

**Autos nº 0075117-17.2018.8.26.0050**

**Meritíssimo(a) Juiz(a):**

1. Somente nesta data em razão de acúmulo de serviço a que não dei causa.

2. Respeitado o entendimento exarado na manifestação lançada a fls. 296/298, entendo haver prova da materialidade e indícios bastantes de autoria delitivas. Anoto que, em data posterior à referida manifestação ministerial, foi apresentada nova petição pela vítima (fls. 345 e seguintes) trazendo elementos que atestam a má-fé dos denunciados e indicam claramente a existência de dolo prévio a caracterizar a conduta criminosa, havendo que incidir, pois, o Direito Penal no caso concreto.

Assim sendo, ofereço denúncia em face de **SEVERINO JOSÉ CARNEIRO MENDONÇA, HILSON DE BRITO MACEDO FILHO, PAULO SÉRGIO FREIRE MACEDO e PAULO DALLA NORA MACEDO**, em cinco laudas, e encaminho os autos para digitalização.

3. Requeiro a juntada das folhas de antecedentes e certidões do Distribuidor Criminal local em nome dos denunciados, bem como das certidões dos feitos nelas porventura indicados.

São Paulo, 20 de junho de 2019.

Paula Quaggio  
Promotora de Justiça Substituta

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DA 23ª VARA DO FORO CRIMINAL CENTRAL DA CAPITAL****Autos nº 0075117-17.2018.8.26.0050**

Consta do incluso inquérito policial que, em período compreendido entre os meses de março e dezembro de 2016, nesta cidade e Comarca da Capital, **SEVERINO JOSÉ CARNEIRO MENDONÇA**, qualificado a fls. 195, **HILSON DE BRITO MACEDO FILHO**, qualificado a fls. 190, **PAULO SÉRGIO FREIRE MACEDO**, qualificado a fls. 199, e **PAULO DALLA NORA MACEDO**, qualificado a fls. 182, agindo em concurso previamente ajustado e em unidade de desígnios entre si, tentaram obter, em proveito de todos, vantagem econômica ilícita no valor de R\$10.474.908,13 (dez milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e oito reais e treze centavos), em prejuízo de *José Antônio Guimarães Lavareda Filho*, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artil, não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Consta ainda que, nos autos da ação de execução nº 0021082-60.2017.8.17.2001, em trâmite perante a 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Recife/PE, **SEVERINO JOSÉ CARNEIRO MENDONÇA**, qualificado a fls. 195, **HILSON DE BRITO MACEDO FILHO**, qualificado a fls. 190, **PAULO SÉRGIO FREIRE MACEDO**, qualificado a fls. 199, e **PAULO DALLA NORA MACEDO**, qualificado a fls. 182, agindo em concurso previamente ajustado e em unidade de desígnios entre si, inovaram artificialmente, na pendência de processo civil, o estado de coisa, produzindo documento e apresentando-o nos autos judiciais, com o fim de induzir a erro o juiz da causa.

Segundo consta, denunciados e vítima eram sócios da empresa “Rede Banorte Matriz Multisserviços Ltda. – Rede Banorte”, cabendo a administração ordinária da referida empresa ao denunciado **SEVERINO** (fls. 16/33).

No ano de 2014, com objetivo de incrementar seu capital de giro, a referida pessoa jurídica contraiu empréstimos junto ao Banco Bradesco S/A, sendo que em razão de tal negócio jurídico foram emitidas Cédulas de Crédito Bancário em favor da instituição bancária, constando todos os sócios da “Rede Banorte” - denunciados e vítima - como avalistas da dívida representada pelos referidos títulos de crédito (fls. 35/75).

No mês de maio de 2016, as dívidas contraídas pela “Rede Banorte” junto ao Banco Bradesco, representadas pelas referidas Cédulas de Crédito Bancário, venceram e não foram integralmente quitadas, restando para a “Rede Banorte” um débito de mais de dez milhões de reais junto à instituição financeira credora, do qual, vale lembrar, denunciados e vítima eram avalistas.

Nesse contexto, em junho de 2016 a administração da “Rede Banorte”, majoritariamente exercida pelos denunciados, decidiu vender todos os seus ativos ao “Banco BMG”, representado pela empresa “Help Franchising Participações Ltda.”, sendo que a referida venda tinha como objetivo saldar as dívidas da empresa, dentre elas aquela mantida junto ao Banco Bradesco, devendo os valores obtidos com a venda ser revertidos para a quitação de tais débitos.

No ato de formalização da venda dos ativos da “Rede Banorte” ao “Banco BMG”, o ofendido - que já vinha desde 2015 questionando a forma como a empresa estava sendo administrada, sempre recebendo esquivas dos demais sócios - foi expressamente exonerado de responsabilidades sobre o passivo da sociedade “Rede Banorte” e excluído do recebimento de valores advindos da transação (cf. fls. 77/88).

Observa-se, contudo, que os valores recebidos pelos denunciados em razão do referido negócio jurídico não foram utilizados para quitação das dívidas da “Rede Banorte”, assim como era inicialmente previsto, de forma que o débito representado pelas referidas Cédulas de Crédito Bancário continuou em aberto.

Ocorre que, em março de 2016, antes da saída do ofendido da “Rede Banorte”, sem que ele tivesse conhecimento, os denunciados, já conluídos com a finalidade de obter vantagem ilícita às custas do ofendido, clandestinamente constituíram uma nova empresa, a “MHPP Participações Ltda.” (fls. 102/111), que teria como objetivo único a aquisição a menor dos saldos restantes das já referidas Cédulas de Crédito Bancário e futura cobrança do ofendido pelo valor integral da dívida (eximindo assim, fraudulentamente, os demais avalistas de suas responsabilidades).

Os saldos restantes das Cédulas de Crédito Bancário foram então adquiridos pela “MHPP Participações Ltda.” em maio de 2016, sem o conhecimento do ofendido (mesmo ele sendo um dos avalistas da dívida representada por tais títulos), e anteriormente à venda dos ativos da “Rede Banorte” ao “Banco BMG” (o que ocorreu em junho de 2016), quando a vítima ainda compunha o quadro societário da “Rede Banorte”.

É evidente que, com a constituição dessa nova pessoa jurídica, os denunciados já pretendiam cobrar indevidamente do ofendido o valor total da dívida contraída pela “Rede Banorte” junto ao Banco Bradesco, da qual, repise-se, figuravam como avalistas o ofendido e os próprios denunciados.

A atestar a existência de dolo prévio por parte dos denunciados, observa-se que a empresa “MHPP” foi formada por todos os avalistas das Cédulas de Crédito Bancário da “Rede Banorte”, com exceção do ofendido, que sequer foi informado acerca da constituição da pessoa jurídica, mesmo sendo ele originariamente um dos

avalistas das referidas Cédulas de Crédito Bancário e parcialmente responsável pela dívida que seria adquirida pela “MHPP”.

Observa-se que, quando da venda dos ativos da “Rede Banorte” ao “Banco BMG”, a empresa “MHPP” já havia sido constituída pelos denunciados (fls. 102/111) e já havia inclusive adquirido o saldo da dívida representada pelas Cédulas de Crédito Bancário do Banco Bradesco (fls. 113/115 e 117/120), mas nada disso foi informado ao ofendido, que foi mantido em erro pelos denunciados, acreditando nos termos do contrato de venda de ativos da “Rede Banorte”, que o eximia da responsabilidade pelas dívidas cuja cobrança, de forma arquitetada pelos denunciados, recairia integralmente sobre ele meses depois.

Então, inobstante a exclusão do ofendido do quadro societário da “Rede Banorte”, empresa que inicialmente contraiu as dívidas, e mesmo após expressa previsão contratual que eximia o ofendido de responsabilidades sobre o passivo da “Rede Banorte” (em junho de 2016), em 21 de dezembro de 2016 os denunciados, na qualidade de representantes da “MHPP” - empresa que recebera, via instrumento particular de cessão de crédito, as Cédulas de Crédito Bancário originais da “Rede Banorte” – notificaram o ofendido a pagar o valor total da dívida remanescente representada pelos referidos títulos, no valor de R\$10.474.908,13 (fls. 90/91).

O ofendido, que já havia sido excluído da sociedade empresária nos termos acima descritos, não efetuou o pagamento dos valores indevidamente cobrados pelos denunciados, o que ensejou a propositura de Ação de Execução pelos denunciados, distribuída à 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais de Recife/PE, em que figurava como exequente a empresa “MHPP”, representada pelos denunciados (fls. 93/100).

A referida ação ajuizada pela “MHPP” tinha como objetivo a execução das já referidas Cédulas de Crédito Bancário, títulos representativos da dívida originariamente contraída pela “Rede Banorte” junto ao Banco Bradesco.

Na ocasião do ajuizamento da ação de execução, a fim de justificar sua legitimidade para figurar no polo ativo, a exequente “MHPP”, representada pelos denunciados, informou ao Juízo que a transferência dos títulos de crédito exequendos fora realizada por meio de instrumentos particulares de cessão de crédito firmados entre o credor originário (Banco Bradesco) e a empresa “MHPP” (cf. item 5 de fls. 94), instruindo a inicial com cópia dos referidos instrumentos de cessão.

Ocorre que, após a oposição e embargos do devedor pelo ofendido (fls. 122/146), no bojo do qual foi pertinentemente aventada a ineficácia da cessão para a transferência dos títulos cuja execução se pretendia – e portanto a ilegitimidade da empresa “MHPP” para executar a dívida – os denunciados, na qualidade de representante da “MHPP”, apresentaram naqueles autos o que chamaram de “folhas de alongamento” dos títulos exequendos, evidentemente inexistentes no momento do ajuizamento da ação, por meio das quais pretendiam comprovar a transferência dos títulos por meio de endosso (fls. 149/155).

Os documentos acostados àqueles autos pelos denunciados (“folhas de alongamento”, fls. 152/155) foram claramente elaborados pelos denunciados posteriormente ao ajuizamento da ação, com a finalidade de enganar o juízo, convencendo o magistrado acerca da formal transferência dos títulos executivos aos exequentes, o que, na realidade, nunca ocorrera.

A atestar a ocorrência de inovação artificiosa, ressalta-se o fato de o suposto endosso não ter sido apresentado pelos denunciados, então exequentes, quando do ajuizamento do processo executivo. E não é dizer que nada foi mencionado acerca da transferência dos títulos, o que poderia configurar eventual lapso dos exequentes na instrução da inicial. No caso, o pedido inicial foi acompanhado do instrumento particular de cessão dos títulos exequendos, deixando claro, com isso, que tal foi a forma de transferência – o que foi, inclusive, expressamente declarado na peça

inicial, cf. item 5 de fls. 94. O endosso ou as “folhas de alongamento” não existiam naquela oportunidade.

A corroborar o fato, verifica-se que, anteriormente ao ajuizamento da ação de execução, os denunciados notificaram o ofendido para efetuar o pagamento da dívida, por meio de notificação extrajudicial cuja cópia consta a fls. 90/91 dos autos. Nesse documento, encaminhado pelos denunciados ao ofendido em dezembro de 2016, os denunciados declaram expressamente que a transferência das Cédulas de Crédito Bancários entre o Banco Bradesco e a empresa “MHPP” se deu por meio de instrumento particular de cessão de crédito, não fazendo menção ao endosso, que evidentemente não havia ocorrido.

Ainda, verifica-se que os supostos endossos, materializados arditosamente pelos denunciados nas “folhas de alongamento” produzidas no curso dos embargos à execução e apresentadas pelos denunciados naqueles autos, mostravam-se em absoluta discordância com as formalidades exigidas ao ato: não constavam do verso ou anverso dos títulos, não indicavam representação de quem os assinava e sequer indicavam a data em que foram firmados (até porque foram evidentemente produzidos fraudulentamente no curso da execução).

Diante desse contexto de evidente má-fé, reforçado pelo precaríssimo aspecto dos documentos juntados pelos denunciados a fim de provar sua legitimidade para a causa, o Juízo sentenciante compreendeu pela ineficácia dos supostos endossos para fins de circulação dos títulos, eis que realizados em descompasso com as formalidades legalmente exigidas para o ato, concluindo pela falta de legitimidade da “MHPP”, representada pelos denunciados, para cobrar aqueles valores do ofendido. A ação executiva foi, então, julgada extinta.

É certo que, mediante expediente fraudulento levado a cabo pelos denunciados - que, depois de venderem os ativos da “Rede Banorte” ao “Banco BMG”, ao invés de extinguirem a dívida e cobrarem do ofendido a sua respectiva

cota-parte, utilizaram de nova pessoa jurídica (“MHPP”), constituída com dolo prévio e manifesto ardil, para cobrar da vítima a integralidade dos valores devidos - os denunciados buscavam a obtenção de vantagem indevida em prejuízo do ofendido, chegando a ponto, nesse afã, de inovar artificialmente no processo de execução desses valores.

Posto isso, o Ministério Público denuncia **SEVERINO JOSÉ CARNEIRO MENDONÇA, HILSON DE BRITO MACEDO FILHO, PAULO SÉRGIO FREIRE MACEDO e PAULO DALLA NORA MACEDO** como incurso no art. 171, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, e no art. 347, *caput*, em concurso material de crimes na forma do artigo 69, todos do Código Penal e requer que, recebida esta denúncia, seja instaurado o devido processo legal, citando-se e intimando-se os denunciados para apresentação e resposta à acusação e prosseguindo-se o feito sob o rito ordinário, ouvindo-se oportunamente a vítima e as testemunhas arroladas abaixo e interrogando-se os denunciados, até final condenação.

**Rol:**

1. *José Antônio Guimarães Lavareda Filho* – vítima, fls. 169;
2. Ana Célia Lopes Amorim – testemunha, fls. 170;
3. Edgar Moury Fernandes Sobrinho – testemunha, fls. 173.

São Paulo, 20 de junho de 2019.

Paula Quaggio  
Promotora de Justiça Substituta